



AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 5000622-48.2021.4.02.5114

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS ("Município"), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 29.138.328/0001-50, com sua Procuradoria localizada na Praça Roberto da Silveira, nº 31, 3º andar, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias, RJ, CEP 25.070-005, onde recebe intimações, vem, com fundamento no artigo 138 do código de processo civil, requerer sua habilitação na presente demanda, na condição de **AMICUS CURIAE**, o que faz a partir dos fundamentos adiante expostos.

I – INTIMAÇÕES

1. Inicialmente, requer que todas as intimações sejam feitas no cadastro próprio da Procuradoria Geral do Município de Duque de Caxias junto ao sistema de intimações desse Eg. Tribunal Regional Federal, **devendo sempre ser observada a regra de intimação pessoal prevista no artigo 183 do CPC, sob pena de nulidade.**

II – INEQUÍVOCA REPERCUSSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS NA ESFERA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

2. Relembre-se, inicialmente, que a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Município de Magé com os seguintes objetivos:

- (i)** Obter a declaração de **nulidade do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº PG-156/95-00**, por meio do qual a 1ª Ré, Concessionária Rio Teresópolis S.A – CRT, foi outorgada nos serviços de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração da **Rodovia BR116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis – Entroncamento com a BR-040 e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio; e**

- (ii) Condenação dos demais Réus, quais sejam o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes ("DNIT"), a Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT") e a União Federal ("União") na obrigação de fazer consistente no **"restabelecimento do livre trânsito da Rodovia administrada pela 1ª Ré, com a suspensão do pagamento de todas as praças de pedágio, em razão do Termo Final da Concessão da Rodovia"**.

3. Resta evidente da análise dos pedidos formulados pelo Município de Magé na inicial que a solução jurídica dada à questão controversa nestes autos alcançará, sem sombra de dúvidas, a esfera de interesse dos **inúmeros munícipes duque caxienses, que, todos os dias, utilizam os serviços prestados pela Concessionária Rio Teresópolis S.A., Primeira Ré.**

4. Ademais, **não bastasse o fato de o próprio contrato de concessão sub judice fazer menção expressa ao entroncamento entre a BR-116, objeto da concessão, e a BR-040, que corta grande parte do Município de Duque de Caxias, a análise da localização geográfica de ambos os municípios revela que a concessão em comento é estratégica para as duas municipalidades, na medida em que se revela instrumento essencial para a circulação de bens, mercadorias e mão de obra. Vejamos:**





5. Daí porque **resta evidente o interesse do Município de Duque de Caxias na solução da questão controvertida, de modo que a sua admissão nos autos, na condição de *amicus curiae*, é medida que se impõe.**

III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

6. No mais, entende o Município de Duque de Caxias que o pedido liminar formulado pelo Município de Magé na inicial deve ser acolhido, na medida em que estão inequivocamente presentes no caso dos autos os requisitos legais para tanto.

7. Com efeito, é questão mezinha no direito administrativo o fato de que a administração pública está submetida à **legalidade positiva**, ou seja, caberá a ela aturar nos termos e nos limites estabelecidos em lei.

8. Ocorre que **restou plenamente demonstrado na inicial (e nos documentos que a acompanham) que a prorrogação contratual aqui combatida não encontra guarida nas normas (administrativas, legais e contratuais) incidentes na hipótese.**

9. Vejamos:

Aliás, neste sentido, a Ilegalidade é flagrante, eis que é a própria Lei de Regência das Concessões, Lei n. 8.987/95, que prevê, em seu Inciso XII, do Art. 23, como Cláusula Essencial (pétrea), as CONDIÇÕES para a possibilidade de Prorrogação do Contrato.

Assim, não existindo no CONTRATO ORIGINAL, Cláusula Essencial (pétrea), que estabeleça as CONDIÇÕES para a Prorrogação do Prazo da Concessão, não poderia tal inserção ocorrer Via Termo Aditivo, tratando-se, pois, de Nulidade Absoluta.



Assim, não existindo no CONTRATO ORIGINAL, Cláusula Essencial (pétrea), que estabeleça as CONDIÇÕES para a Prorrogação do Prazo da Concessão, não poderia tal inserção ocorrer Via Termo Aditivo, tratando-se, pois, de Nulidade Absoluta.

Isso sem contar a absoluta CONTRADIÇÃO e DIVERGÊNCIA do conteúdo das Cláusulas 64.1 e 23.1, esta, também, introduzida pelo Quarto Termo Aditivo.

É que a Cláusula 23.1, em seus itens a) e b), fixa os critérios para a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Original, não constando, dentre os mesmos, autorização para a Prorrogação do Contrato, o que se contradiz e diverge da Cláusula 64.1, tornando, ainda mais, NULO DE PLENO DIREITO O QUARTO TERMO ADITIVO.

10. Portanto, verifica-se que a manutenção de vigência do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-156/95-00 viola frontalmente os atos normativos invocados na inicial e atinge em cheio os interesses dos consumidores/usuários dos serviços prestados pela 1ª Ré, o que, *data venia*, não pode subsistir.

IV - CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, requer *(i)* seja o Município de Duque de Caxias admitido nos autos, na condição de *amicus curiae*; e *(ii)* seja deferido, em seus exatos termos, o pedido liminar formulado pelo Município de Magé na inicial.

Duque de Caxias, 09 de abril de 2021.

Fabrcio Gaspar Rodrigues

Procurador Geral do Município
OAB/RJ 120.213. Mat. 39.073-9.

Diego da Silva

Coordenador do Contencioso Cível
OAB/RJ 202.008. Mat. 37.052-5.